PARECER JURÍDICO

Ref.: Impugnação Edital Processo Licitatório nº 011/2023 – Pregão Presencial nº 003/2023 – SRP nº 001/2023. Alegação de restrição de competitividade. Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. Opinião pelo deferimento parcial.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 015/2023, encaminhou, para exame desta assessoria jurídica, expediente que versa sobre impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 011/2023 – Pregão Presencial nº 003/2023 – SRP nº 001/2023, por suposta violação ao princípio da competitividade, tendo em vistas a restrição constante do subitem 3.1 do instrumento convocatório, o qual limita a participação de empresas que sem encontrem em um raio de 15 (quinze) quilômetros do município de Piranga, interposta por AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA.

Por fim, requereu a extinção da condição prescrita nos subitens 3.1, do Edital, e 5.2 do Termo de Referência (Anexo I)

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os critérios para contratação constantes do processo licitatório em comento foram elaborados após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Dito isso, percebe-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Nesse sentido, compulsando os autos, percebe-se que a restrição, objeto da impugnação, encontra-se devidamente justificada nos termos dos subitens 3.1.1 do Edital, e 5.2 do Anexo I (Termo de Referência). Senão, veja-se:

> (...)
>
> 3.1.1 – A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distancia entre a sede do Município e contratada for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.
>
> (...)
>
> 5.2. No que se refere às instalações, para atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, objetivando-se o desperdício de tempo com deslocamento, a CONTRATADA, não deverá distar mais que 15 (quinze) quilômetros de percurso da Prefeitura Municipal de Piranga - MG, caso contrário, os deslocamentos dos veículos deverão ocorrer através de reboque, custeado pela CONTRATADA

Esse, inclusive, é o entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Acórdão proferido em relação à Denúncia nº 932347:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA EXCESSIVA DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCONTO MÍNIMO SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA TOTAL DA DESPESA SEM ANEXAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS AUTOS. OMISSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL DE LICITANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. **1. A existência de cláusula restritiva em editais de licitação é admissível, desde que necessária para atender ao interesse público, pois, inadmissível é a discriminação arbitrária, sem justificativa. A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. Inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. 2. A lei admite facultativamente a subcontratação, desde que a Administração em cada caso avalie sua conveniência, mediante autorização no edital de licitação ou no contrato. 3. De acordo com o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, uma declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e instalações é suficiente para fins de habilitação da empresa licitante, não se justificando a exigência de fotos dos equipamentos que a oficina possui como documentação relativa à qualificação técnica. 4. A exigência de apresentação de descontos mínimos pelas empresas em suas propostas, sem justificativa plausível e sem pesquisa de preços que fundamente o percentual do desconto exigido, afronta os incisos I e III do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002. 5. A alegação de estimativa total da despesa com menção a levantamentos prévios, sem sua correspondente anexação aos autos do procedimento, bem como ausência de previsão do quantitativo das manutenções periódicas para apuração do valor verdadeiro ofendem o art. 7º, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, e o art. 3º, inciso III, Lei Federal n. 10.520/2002. Tal estimativa deve ser fundamentada para evitar tanto o excesso quanto a carência dos serviços/peças necessários à satisfação da necessidade da Administração. O Pregão para Registro de Preços não isenta a Administração da elaboração do adequado planejamento, com estimativa de quantitativos e previsões precisas, até em respeito ao particular que deverá ter uma clara noção do contrato que pode vir a subscrever. 6. A omissão do dever legal, por parte da Administração, de instauração de procedimento administrativo para apuração de conduta ilegal de licitante tipificada no artigo 7º da Lei Federal n. 8.666/93 (desistência do fornecimento) enseja penalização dos responsáveis.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Apesar disso, essa assessoria aconselha, a se alterar o raio de descrito no edital para 30 (trinta) quilômetros, de modo que empresas de 09 (nove) outros municípios possam participar do certame, sem prejudicar a economicidade pela logística proposta no Edital, conforme se vê abaixo:

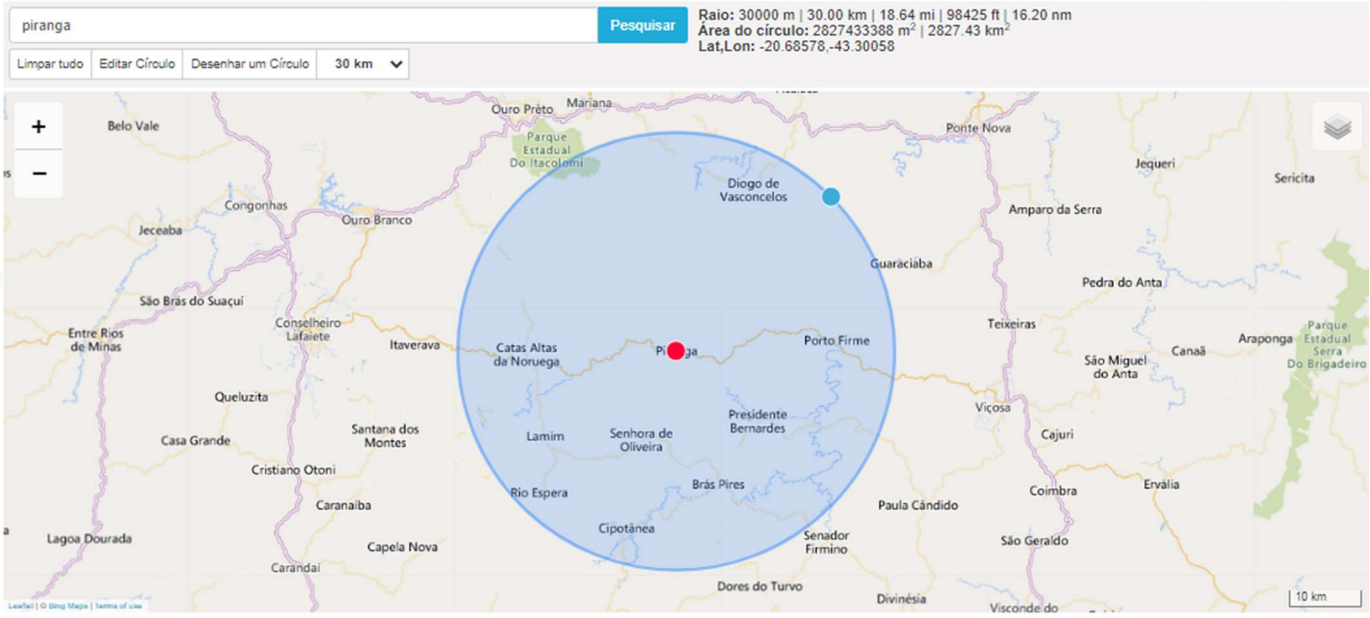

Sendo assim, tendo em vistas que o serviço de MANUTENÇÃO MECÂNICA PREVENTIVA E CORRETIVA a ser contratado exige rapidez e agilidade na sua consecução para que a frota municipal não fique desguarnecida, bem como eventuais horas de deslocamento até a sede da empresa sejam cobradas como serviços prestados, entende-se que a melhor forma de atendimento ao interesse público com eficiência e economia seja a contratação de empresas localizadas em um determinado raio de distância em relação ao Município.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica entende que as cláusulas restritivas quanto à localização da oficina a ser contratada são admissíveis, já que necessárias para atender ao interesse público, na medida que se coaduna com o princípio da economicidade, sendo medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, opina pelo aumento do raio de distância em relação à sede municipal, conforme orientação suso.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja deferida parcialmente a impugnação apresentada por AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA, retificando-se o Edital, de modo a se ampliar o raio, descrito nos subitens 3.1 do Edital, e 5.1.1 do Termo de Referência, para 30 (trinta) quilômetros de distância, mantendo-se inalteradas demais as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº. 011/2023 e seus Anexos.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 17 de março de 2023.

HUGO RAFAEL DA SILVA ARAUJO:08226291607

Assinado de forma digital por HUGO RAFAEL DA SILVA ARAUJO:08226291607
Dados: 2023.03.17 07:53:02 -03'00'

Hugo Rafael da Silva Araújo

Procurador-Geral do Município de Piranga

OAB/MG n. 201.098